



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.905121/2013-14
ACÓRDÃO	3202-003.983 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Exercício: 2008

PRELIMINAR. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. INOCORRÊNCIA.

Mostra-se regular o Despacho Decisório que segue as regras da legislação de regência e, sobretudo, considerando que o contribuinte não ficou impedido de exercer seu direito de defesa, onde, em sede de manifestação de inconformidade contestou os valores apostos nos demonstrativos que acompanharam do Despacho Decisório, item a item, o que reforça o descabimento da pretensão em sede de preliminar.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DA CONTRIBUINTE.

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte pleiteante a comprovação do direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em afastar a preliminar de nulidade do despacho decisório para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão da DRJ:

O interessado transmitiu o PER nº 38785.33082.290110.1.1.10-7395, no qual requer ressarcimento de crédito relativo ao PIS/Pasep não-cumulativo do 2º trimestre de 2008;

PROCESSO 10680.905121/2013-14 ACÓRDÃO 106-001315 DRJ06 2
Posteriormente transmitiu as Dcomps relacionadas no documento “Detalhamento da Compensação” que acompanha o Despacho Decisório, visando compensar os débitos nelas declarados com o crédito acima;

A DRF-Belo Horizonte/MG emitiu Despacho Decisório no qual reconhece parcialmente o direito creditório e homologa as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese:

I — TEMPESTIVIDADE;

II— ESCORÇO FÁTICO;

III - DO DIREITO:

III. 1 - Da Integralidade do Direito Creditório: A Inexistência de Diferenças entre os Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (DACON's) e as PER/DCOMP's;

IV — DO PEDIDO;

É o breve relatório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2008
ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido.

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

2. DO DIREITO 2.1 NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO Como dito acima, o despacho decisório, mantido pela DRJ06 efetuou lançamento de ofício ao não homologar as compensações validamente informadas pela Recorrente nas DCOMP.

É noção cediça que o lançamento constitui ato administrativo plenamente vinculado (Código Tributário Nacional, art. 3º, c/c 142). Abster-se-á a Embargante de adentrar, nesta peça, a clássica polêmica doutrinária sobre ser o lançamento ato ou procedimento administrativo, tendo em vista que, para os efeitos da presente argumentação, tal questão é absolutamente irrelevante.

Postas estas premissas, cumpre examinar-se a motivação do despacho decisório, mantido pela Delegacia de Julgamento, a fim de se demonstrar a nulidade da decisão recorrida.

2.1.1 DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES GLOSADOS PELA DRFJ/06 Consoante dito acima, as compensações informadas pela Recorrente não foram homologadas em decorrência da suposta insuficiência dos créditos declarados no Pedido de Ressarcimento (PER) n. 38785.33082.290110.1.1.10-7395, já que do total requerido de R\$375.600,24, apenas R\$308.367,65 foi reconhecido pela Receita Federal, entendimento este validado pela Delegacia de Julgamento.

O primeiro ponto que ocasionou a suposta divergência seria a declaração a menor dos créditos informados na DICON referente ao 2º trimestre de 2008 em relação ao montante informado no PER/DCOMP, que levou a autoridade julgadora a manter o entendimento do despacho decisório sob o argumento de que “é possível constatar que a autoridade fiscal considerou o saldo de crédito de períodos anteriores, então, o fato de o crédito deduzido ser do mês de março não interfere no cálculo do “TOTAL RESSARCÍVEL”.

Ocorre que o entendimento da Delegacia de Julgamento não pode prevalecer, uma vez que a DICON anexada aos autos, mais precisamente a Ficha 14 da DICON de junho/2008, que reflete o montante dos créditos acumulados do PIS no 2º trimestre de 2008 (fls. 138 do PTA), demonstra a existência de crédito acumulado decorrente da aquisição no mercado interno vinculado à receita não tributada no mercado interno no importe de R\$527.294,99, montante bem superior aos R\$375.600,24 informado no PER.

O segundo motivo da suposta glosa dos créditos refere-se ao estorno realizado pelo Fisco em relação a determinados créditos lançados pela Recorrente na DICON, que não foram reconhecidos pelo Fisco.

Ocorre que a decisão é equivocada, na medida em que a PARTE dos créditos informados pela Recorrente como existentes na DICON e que foram glosados pelo Fisco quando da análise dos pedidos de compensação, foi quitada pela Recorrente.

Explica-se:

Conforme relatório fiscal, houve a glosa de créditos supostamente indevidos da PIS lançados pela Recorrente nas DICON dos meses de abril, maio e junho/2008, no valor total de R\$16.015,59.

Note-se, então, que o valor originário de R\$16.015,59, informado na DCOMP como origem parcial da compensação, não poderia ter sido considerado não homologado pela RFB, uma vez que, embora o crédito não tenha sido admitido pela RFB em virtude da glosa, a Recorrente, reconhecendo a glosa, efetuou o pagamento em dinheiro do tributo devidamente atualizado.

Desta forma, também não procede esse argumento da decisão recorrida. Esclareça-se, por fim, que a Recorrente não está afirmando que o Fisco estaria cobrando “o valor dos bens e serviços indevidamente usados como insumos”, tal como mencionado na decisão recorrida, mas sim que está cobrando, via negativa de compensação, parte do débito de IRRF informado na DCOMP n.

13196.24332.100810.1.3.10-0879, mas que a empresa efetuou o pagamento via DARF, extinguindo parcialmente o crédito tributário, na forma do art. 156, inciso I do CTN.

Como visto, restou demonstrado que a suposta inexistência de crédito suficiente para a compensação integral dos débitos informados nas DCOMP's não homologadas pelo Fisco, à exceção do valor de R\$16.015,59, informado como crédito na DCOMP n. 13196.24332.100810.1.3.10-0879, mas que foi quitado via DARF, não tem como prevalecer.

DESPACHO DECISÓRIO MANTIDO PELA DRJ NÃO SE ENQUADRAM NAS NORMAS POR ELE INVOCADAS COMO SUPOSTAMENTE VIOLADAS.

Vale dizer: INEXISTE SUBSUNÇÃO DOS FATOS ÀS NORMAS; INEXISTIU, POIS, QUALQUER VIOLAÇÃO ÀQUELAS MESMAS NORMAS JURÍDICAS.

A consequência jurídica da falta de correspondência entre o motivo (fatos que originaram a ação administrativa) do Auto de Infração (despacho decisório) e das normas ditas como violadas em sua motivação já nos deu o direito administrativo:

Pelo exposto, comprovada a existência do crédito informado no Pedido de Ressarcimento (PER) n. 38785.33082.290110.1.1.10-7395, mister a revisão da decisão proferida pela DRJ06 por este d. Conselho, a fim de que sejam homologadas as compensações informadas pela Recorrente.

DO PEDIDO Ante ao exposto, o Recorrente pede seja conhecido e julgado procedente o presente Recurso Voluntário, para que, reformando a decisão

primeira, seja reconhecido o direito do creditório postulado no Pedido de Ressarcimento (PER) n.

38785.33082.290110.1.1.10-7395, e homologando as compensação em litígio, tendo em vista a comprovação da origem dos créditos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Do pedido de nulidade do despacho decisório

A recorrente sustenta, de forma genérica, a nulidade do despacho decisório, afirmando que o lançamento tributário possui natureza de ato administrativo vinculado e, por isso, deve observar os requisitos de validade aplicáveis aos atos administrativos em geral. Para tanto, cita o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual o procedimento administrativo consiste em “uma sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos que tendem, todos, a um resultado final e conclusivo”.

No entanto, a alegação não prospera, pois a recorrente não indica, de maneira concreta e específica, qual requisito de validade teria sido efetivamente violado no despacho decisório, limitando-se a formular argumentação abstrata acerca da natureza jurídica do lançamento tributário. A mera invocação doutrinária, desacompanhada da demonstração objetiva de prejuízo ou de vício capaz de comprometer a validade do ato administrativo, não é suficiente para ensejar a decretação de nulidade.

No tocante à nulidade do ato administrativo exarado, devem ser examinadas as disposições a respeito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, verbis:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No que tange aos requisitos formais a emprestar validade ao ato discriminados no artigo 59 supratranscrito, não vislumbro qualquer mácula no Despacho Decisório exarado. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, por expressa determinação legal, são as pessoas

competentes para lavrar autos de infração, bem como para proferir decisões em processos administrativos fiscais. Assim não vislumbro nulidade à luz do referido dispositivo.

Ademais, note-se, ainda, que o sujeito passivo não ficou impedido de exercer seu direito de defesa. Portanto, rejeito a preliminar de nulidade do despacho decisório.

Mérito

O direito creditório foi reconhecido em valor menor que o pleiteado em função das glosas de bens e serviços usados como insumos, conforme planilhas "CRÉDITOS GLOSADOS PIS/COFINS — ABRIL/2008", "CRÉDITOS GLOSADOS PIS/COFINS — MAIO/2008", "CRÉDITOS GLOSADOS PIS/COFINS — JUNHO DE 2008" e "CRÉDITOS GLOSADOS 2º TRIMESTRE DE 2008", que integram o relatório fiscal que deu base ao Despacho Decisório e também por suposto erro de preenchimento do Pedido de Ressarcimento.

Nesse sentido, as compensações informadas pela Recorrente não foram homologadas em decorrência de insuficiência dos créditos declarados no Pedido de Ressarcimento (PER) n. 38785.33082.290110.1.1.10-7395, já que do total requerido de R\$375.600,24, apenas R\$308.367,65 foi reconhecido pela Receita Federal, entendimento este validado pela Delegacia de Julgamento.

Por outro lado, a recorrente defende que “o primeiro ponto que ocasionou a suposta divergência seria a declaração a menor dos créditos informados na DICON referente ao 2º trimestre de 2008 em relação ao montante informado no PER/DICOMP, que levou a autoridade julgadora a manter o entendimento do despacho decisório sob o argumento de que é possível constatar que a autoridade fiscal considerou o saldo de crédito de períodos anteriores, então, o fato de o crédito deduzido ser do mês de março não interfere no cálculo do TOTAL RESSARCÍVEL”.

Ocorre que o entendimento da Delegacia de Julgamento não pode prevalecer, uma vez que a DICON anexada aos autos, mais precisamente a Ficha 14 da DICON de junho/2008, que reflete o montante dos créditos acumulados do PIS no 2º trimestre de 2008 (fls. 138 do PTA), demonstra a existência de crédito acumulado decorrente da aquisição no mercado interno vinculado à receita não tributada no mercado interno no importe de R\$527.294,99, montante bem superior aos R\$375.600,24 informado no PER. Note-se que a DICON, regularmente transmitida à RFB pela Recorrente, aponta crédito superior ao próprio Pedido de Ressarcimento, restando, pois, comprovada a legitimidade dos créditos, devendo a decisão ora recorrida ser reformada neste ponto.

Além disso, a recorrente reitera que “o segundo motivo da suposta glosa dos créditos refere-se ao estorno realizado pelo Fisco em relação a determinados créditos lançados pela Recorrente na DICON, que não foram reconhecidos pelo Fisco”.

Consoante salientado na manifestação de inconformidade apresentada, após a glosa dos créditos realizada pela fiscalização da Recorrida, a Recorrente efetuou o pagamento dos débitos outrora informados nas DICOMP como compensados, extinguindo tais débitos pelo pagamento (art. 156, inciso I, CTN). Ocorre que a

decisão é equivocada, na medida em que a PARTE dos créditos informados pela Recorrente como existentes na DACON e que foram glosados pelo Fisco quando da análise dos pedidos de compensação, foi quitada pela Recorrente.

Explica-se: Conforme relatório fiscal, houve a glosa de créditos supostamente indevidos da PIS lançados pela Recorrente nas DACON dos meses de abril, maio e junho/2008, no valor total de R\$16.015,59. Esses créditos haviam sido informados pela Recorrente como origem de parte da compensação informada na DCOMP n. 13196.24332.100810.1.3.10-0879, em que a empresa pretendeu realizar a compensação de débitos retidos a título de CSRF e IRRF (cód. receita 5952, 3208, 3280 e 1708), no valor de R\$22.306,58, referente a competência de julho de 2010. Note-se, então, que o valor originário de R\$16.015,59, informado na DCOMP como origem parcial da compensação, não poderia ter sido considerado não homologado pela RFB, uma vez que, embora o crédito não tenha sido admitido pela RFB em virtude da glosa, a Recorrente, reconhecendo a glosa, efetuou o pagamento em dinheiro do tributo devidamente atualizado.

Desta forma, também não procede esse argumento da decisão recorrida. Esclareça-se, por fim, que a Recorrente não está afirmando que o Fisco estaria cobrando “o valor dos bens e serviços indevidamente usados como insumos”, tal como mencionado na decisão recorrida, mas sim que está cobrando, via negativa de compensação, parte do débito de IRRF informado na DCOMP n.13196.24332.100810.1.3.10-0879, mas que a empresa efetuou o pagamento via DARF, extinguindo parcialmente o crédito tributário, na forma do art. 156, inciso I do CTN. Como visto, restou demonstrado que a suposta inexistência de crédito suficiente para a compensação integral dos débitos informados nas DCOMP's não homologadas pelo Fisco, à exceção do valor de R\$16.015,59, informado como crédito na DCOMP n. 13196.24332.100810.1.3.10-0879, mas que foi quitado via DARF, não tem como prevalecer.

No entanto, conforme demonstrado pela DRJ, cumpre esclarecer que, após a análise do direito creditório, o que fica em aberto e gera a cobrança respectiva são os débitos declarados nas Dcomps que não foram quitados por insuficiência de crédito. Não se cobra o valor dos bens e serviços indevidamente usados como insumos.

Dessa forma, quanto ao erro de preenchimento do PER apontado pela autoridade fiscal, a empresa alega que “O simples cotejo do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) (doc. nº 09) relativo ao mês de Abril de 2008 denota que a Manifestante utilizou o Saldo Credor apurado no 1º Trimestre de 2008, notadamente em Março, para promover a compensação do débito de R\$ 51.217,00 (cinquenta e um mil duzentos e dezessete reais), apurado em Abril de 2008”.

Portanto, conforme demonstrado pela DRJ, verifica-se que dos Dacons da recorrente para o período mostra que o valor de R\$ 51.217,00, que no "ANEXO : CRÉDITOS DACON X PER/DCOMP - PIS –2º TRIMESTRE DE 2008" é deduzido da contribuição a pagar se refere a crédito de março de 2008. Assim, consoante análise do referido anexo é possível constatar que a

autoridade fiscal considerou o saldo de crédito de períodos anteriores, então, o fato de o crédito deduzido ser do mês de março não interfere no cálculo do “TOTAL RESSARCÍVEL”.

Assim, não cabe a este julgador se manifestar quanto ao alegado pagamento efetuado pela manifestante, visto que os débitos cobrados continuam em aberto.

Quanto ao erro de preenchimento do PER apontado pela autoridade fiscal, a empresa alega que “O simples cotejo do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) (doc. nº 09) relativo ao mês de Abril de 2008 denota que a Manifestante utilizou o Saldo Credor apurado no 1º Trimestre de 2008, notadamente em Março, para promover a compensação do débito de R\$ 51.217,00 (cinquenta e um mil duzentos e dezessete reais), apurado em Abril de 2008”.

De fato, a análise dos Dacons da interessada para o período mostra que o valor de R\$ 51.217,00, que no "ANEXO: CRÉDITOS DACON X PER/DCOMP - PIS –2º TRIMESTRE DE 2008" é deduzido da contribuição a pagar se refere a crédito de março de 2008.

Porém, nesse mesmo anexo é possível constatar que a autoridade fiscal considerou o saldo de crédito de períodos anteriores, então, o fato de o crédito deduzido ser do mês de março não interfere no cálculo do “TOTAL RESSARCÍVEL”.

Portanto, à luz da decisão recorrida e do que mais consta dos autos, caberia à Recorrente o esclarecimento das divergências apontadas, bem como a comprovação efetiva do seu direito creditório, o que de fato não fez.

Ao contrário disso, a Recorrente limitou-se em reproduzir as mesmas alegações apresentadas na manifestação de inconformidade.

Diante das considerações, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade do despacho decisório para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro